

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-000.285/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barro Duro/PI.

Responsável: Deusdete Lopes da Silva (077.583.833-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO COM A FUNASA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO INICIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA.

A apresentação intempestiva de documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial do gestor, ensejando a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC-992/2009, celebrado com o Município de Barro Duro/PI, representado pelo então Prefeito, Sr. Deusdete Lopes da Silva (peça 1, p. 31-35 e 37).

2. O referido Termo de Compromisso, com vigência compreendida entre 31/12/2009 e 31/12/2010, prorrogada até 28/08/2013 (peça 1, p. 39 e 183), tinha por objetivo a execução de ações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, quais sejam, melhorias sanitárias domiciliares (66), em consonância com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11).

3. De acordo com a instrução da peça 4, os recursos previstos para implementação do objeto do Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 206.186,00, sendo R\$ 6.186,00 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2011OB804397, de 29/06/2011, e 2012OB805864, de 31/07/2012 (peça 1, p. 85 e 97), depositados na conta específica, conforme tabela a seguir:

ORDENS BANCÁRIAS			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
2011OB804397	29/06/2011	100.000,00	Peça 1, p. 85
2012OB805864	31/07/2012	100.000,00	Peça 1, p. 97
TOTAL		200.000,00	-

4. O Relatório de Visita Técnica, de 14/02/2014 (peça 1, p. 279-283), aponta que a execução dos 66 módulos sanitários domiciliares projetados está compatível e em conformidade com o

cronograma físico-financeiro, sendo que o percentual de execução é de 100,00% da meta pactuada. Tais módulos estão em uso pelos beneficiários, atingindo a finalidade pactuada.

5. O Sr. Deusdete Lopes da Silva, Prefeito na gestão de 2009-2012, apresentou, mediante Ofício 51/2012, de 05/03/2012, a prestação de contas dos recursos relativos à primeira etapa da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 101/1130).

6. Para a realização das obras, foi contratada a empresa Global Serviços e Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, vencedora da Tomada de Preços 5/2011 (peça 1, p. 177-179), pelo valor total de R\$ 207.185,26.

7. O mencionado ex-gestor foi chamado pela Superintendência Estadual no Piauí da Funasa a apresentar a prestação de contas final do TC/PAC 0992/2009, em 22/11/2013 (peça 1, p. 201-203). O responsável tomou conhecimento da Notificação, em 28/11/2013 (peça 1, p. 215), sem, contudo, se manifestar a respeito do solicitado.

8. Nada obstante a circunscrição da responsabilidade do Sr. Deusdete Lopes da Silva, a Funasa – tendo em vista a expiração do prazo de vigência do TC/PAC 0992/2009, em agosto de 2013, na gestão do Prefeito sucessor – expediu a Notificação n. 543/2013 (peça 1, p. 187-189) ao Sr. Francisco Alves Pereira, solicitando a prestação de contas da segunda parcela dos recursos.

9. Em atenção, o aludido Prefeito (peça 1, p. 197-199) esclareceu que o repasse financeiro deste Termo de Compromisso ocorreu na gestão anterior, inexistindo na sede da Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI documentos referentes à operação (Termo de Compromisso, licitação, projeto executivo, termo de adjudicação, contrato administrativo firmado, empresa vencedora do certame, planos de medição, relatório de fiscalização, prestação de contas dos valores já recebidos, relatório de fiscalização da aplicação dos recursos).

10. Posteriormente, esse mesmo responsável registrou, conforme Ofício 030/2014, de 26/02/2014 (peça 1, p. 305), que tomou as providências necessárias ao resguardo do interesse público, nos termos da Súmula/TCU 230 (peça 1, p. 305 a 355, quais sejam:

a) Notícia-crime apresentada para o Ministério Público Federal no Piauí, pelo Município de Barro Duro/PI contra o ex-Prefeito Municipal, o Sr. Deusdete Lopes da Silva;

b) Petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com Pedido de Ressarcimento ao Erário, proposta pelo Município de Barro Duro/PI perante a Seção Judiciária da Justiça Federal no Piauí, contra o referido ex-Prefeito.

11. Foi apontado pelo Parecer Financeiro n. 139/2014 (peça 1, p. 377-379) ocorrência relativa à falta de extratos bancários da conta específica do TC/PAC 0992/2009, o que dificultava a avaliação da real movimentação dos recursos repassados à municipalidade.

12. Em consequência, a Secex/PI providenciou diligência ao Banco do Brasil S.A., para que fossem encaminhados os documentos solicitados.

13. Após exame dos extratos bancários remetidos pela instituição bancária (peças 7 e 9), foi efetivada a citação do Sr. Deusdete Lopes da Silva pela quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 03/08/2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada pelo TC/PAC 0992/2009, conforme ofício da peça 16.

14. O agente citado apresentou, de acordo com o Ofício de 08/09/2016 (peça 17), alegações de defesa, as quais foram analisadas pela unidade técnica, cuja instrução da peça 18 será parcialmente transcrita a seguir, com os ajustes de forma necessários:

“5.1 No referido Ofício, o responsável encaminha cópia da prestação de contas do TC/PAC 0992, referente à segunda etapa, no montante de R\$ 100.000,00, com os devidos protocolos de recebimento pela Funasa, cujo objeto era a ‘(...) execução de ações para a Implantação de 66 (...) Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) para atender a pessoas carentes do Município de Barro Duro (PI)1 (peça 17).

5.1.1 O Ofício s/n, datado de 9/8/2016, que encaminha a prestação de contas à Funasa foi dirigido ao Superintendente da Fundação Nacional de Saúde, Sr. Evaldo Cunha Ciríaco, tendo sido emitido o recibo referente à entrega da 1ª via em 24/8/2016, às 11 hs. No referido Ofício é

informado, ainda, que foram devolvidos recursos da ordem de R\$ 713,00, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, datada de 24/2/2014 (peça 17, p. 2).

5.1.1.1 Importante salientar que não consta dos autos o comprovante específico do recolhimento do referido valor. Consta, sim, de conformidade com Ofício s/n, datado de 15/4/2014 (peça 1, p. 347-349), da lavra do sucessor, Sr. Francisco Alves Pereira, que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 4.735,15, referentes a ‘(...) valores indevidamente aplicados pelo gestor anterior (...)’. Os valores foram recolhidos mediante a Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 1, p. 351-343). Salienta-se, ainda, que o Prefeito sucessor apresentou ação de improbidade administrativa contra seu antecessor (peça 1, p. 305-341).

5.2 Não obstante o prazo de vigência do TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040), compreendida entre 31/12/2009 e 31/12/2010, prorrogado até 28/8/2013 (peça 1, p. 39 e 183), o responsável, de conformidade com o documento em tela, de forma intempestiva, encaminhou à Funasa e a esta Secex/PI os seguintes documentos, em consonância com a Cláusula Quarta – Da Prestação de Contas do Termo de Compromisso e com as determinações contidas na Lei 11.578/2007 (peça 17):

- I - Ofício s/n, datado de 9/8/2016 (peça 17, p. 2);
- II - Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 17, p. 3);
- III - Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 4);
- IV - Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 5);
- V - Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos (peça 17, p. 6);
- VI - Conciliação Bancária (peça 17, p. 7);
- VII - Termo de Aceitação Final da Obra, datado de 2/8/2016 (peça 17, p. 8-9);
- VIII - Protocolo de recebimento do Ofício s/n, de 9/8/2016 (peça 17, p. 10);
- IX - Relatório de Cumprimento do Objeto, datado de 2/8/2016 (peça 17, p. 11);
- X - Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 12);
- XI - Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 13);
- XII - Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos (peça 17, p. 14);
- XIII - Conciliação Bancária (peça 17, p. 15);
- XIV - Termo de Aceitação Provisória das Obras (peça 17, p. 16-17);
- XV - Espelho do Siafi do Convênio 658040/TC PAC 0992/2009, dando conta da liberação de recursos da ordem de R\$ 100.000,00 (peça 17, p. 18);
- XVI - Conciliação Bancária (peça 17, p. 19);
- XVII - Extrato da Conta Corrente 19843-9, agência 888-5, do Banco do Brasil S.A, de titularidade da P. M. de Barro Duro/PI (peça 17, p. 20-21);
- XVIII - Notificação 232/2014/Sopres/Secov/Suest/Funasa/PI, de 22/5/2014 (peça 17, p. 22);
- XIX - Solicitação de liberação de pagamento e recibo de recebimento emitido pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, datado de 11/9/2012, no montante de R\$ 50.126,56 (peça 17, p. 23-24);
- XX - Nota Fiscal 212, de 17/9/2012, emitida pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no montante de R\$ 50.126,56 (peça 17, p. 25);
- XXI - Extrato de Transferências entre contas da P.M. de Barro Duro/PI e a empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R\$ 45.865,80 (peça 17, p. 26);
- XXII - Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 2.756,96 (peça 17, p. 27-28);
- XXIII - Documento de Arrecadação Municipal e Transferência entre contas da P. M de Barro Duro/PI, conta específica do Convênio e P. M. de Barro Duro/PI, conta movimento, no montante de R\$ 751,90 (peça 17, p. 29-32);
- XXIV - Nota de Empenho 1003, de 13/11/2012, no montante de R\$ 53.259,47 (peça 17, p. 33);

XXV - Recibo emitido pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R\$ 53.259,47 (peça 17, p. 34);

XXVI - Requerimento de pagamento feito pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no montante de R\$ 53.259,47 (peça 17, p. 35);

XXVII - Transferência entre contas P.M. de Barro Duro/PI e empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R\$ 48.732,40 (peça 17, p. 36);

XXVIII - Transferência entre contas diversas, P.M. de Barro Duro/PI, conta MSD, para a conta movimento da Prefeitura (peça 17, p. 37-38);

XXIX - Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 2.929,27 (peça 17, p. 39);

XXX - Extrato emitido pelo Banco do Brasil (peça 17, p. 40);

XXXI - Nota Fiscal 217, de 13/11/2012, emitido pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R\$ 53.259,47 (peça 17, p. 41);

XXXII - Extrato bancário da conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, do Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 42-53);

- Extrato Bancário CDB/BB Reaplic, conta 19.843-9, agência 0888-5, do Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 54);

XXXIII - Extrato de pagamento de convênios/títulos em débito em conta corrente MPAS/INSS, referente a R\$ 6.543,34 (peça 17, p. 56);

XXXIV - Guia da Previdência Social – GPS, competência de 11/2011, no valor de R\$ 5.708,95 (peça 17, p. 57);

XXXV - Documento de Arrecadação Municipal, no valor de R\$ 1.556,98 (peça 17, p. 58);

XXXVI - Extrato Bancário conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 59);

XXXVII - Pagamento de Convênio/títulos com débito em conta corrente MPAS/INSS, no valor de R\$ 6.543,34 (peça 17, p. 60);

XXXVIII - Guia de Previdência Social – GPS, competência 11/2011, no valor de R\$ 6.350,05 (peça 17, p. 61);

XXXIX- Extrato Bancário conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 62);

XL - Extrato de CDB/BB Reaplic, conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 63-71).

5.3 Em consonância com o disposto no Relatório de Visita Técnica, realizada em 12/2/2014, e datado de 14/2/2014 (peça 1, p. 279-283), o objeto do Convênio 992/2009, atingiu o percentual de execução física da ordem de 100,00%; tendo os técnicos se manifestado no sentido de que: '(...) manifestamos que a execução física dos itens projetados está compatível e em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 100,00% da meta pactuada'.

5.3.1 Considerando tal fato, nota-se que, segundo o demonstrativo 'Prestação de Contas – Relatório de Execução Físico-Financeira' (peça 17, p. 5), foram executados 100% do objeto pactuado, com a utilização de recursos da ordem de R\$ 207.826,31; sendo R\$ 200.000,00 da Concedente e R\$ 7.826,31 da Conveniente, a título de contrapartida (peça 17, p. 4).

5.3.1.1 O referido demonstrativo comprova que todos os pagamentos, no montante de R\$ 207.826,31, foram efetuados à empresa Global Serv's Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, contratada para execução dos serviços (peça 17, p. 5), vencedora do certame licitatório Tomada de Preços 5/2011 (peça 1, p. 177-179), conforme as notas fiscais emitidas pela empresa (peça 17, p. 6), como constante da tabela a seguir:

Notas Fiscais Emitidas			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
158	21/11/2011	104.440,28	Peças 1, p. 133 e 17, p. 6, 25, 41
212	17/09/2012	50.126,56	
217	13/11/2012	53.259,47	

TOTAL	207.826,31	-
--------------	-------------------	----------

5.4 Em conformidade com o ‘Relatório de Cumprimento do Objeto’, datado de 2/8/2016 (peça 17, p. 11), o responsável aduz que, atendendo ao estipulado para a segunda etapa das obras, foram implantadas 66 Melhorias Sanitárias Domiciliares, em atenção ao objeto do Convênio, tendo como meta ‘(...) atender a pessoas carentes do Município de Barro Duro (PI)’, em sintonia com o Termo de Aceitação Final de Obras (peça 17, p. 8-9). O referido Termo teve assinatura, além da do ex-Prefeito do Município de Barro Duro/PI, do engenheiro responsável (assinatura e número do Crea ilegível).

5.4.1 O responsável traz aos autos a Notificação 232/2014, de 22/5/2014 (peça 17, p. 22), na qual é informada que a quantia de R\$ 100.000,00, não aprovada, ‘(...) refere-se à omissão da prestação de contas da 2ª parcela recebida’, o que ficaria sanado com a apresentação da documentação em análise.

5.5 Vale acrescentar que o Relatório de Execução Físico-Financeira, de 2/8/2016 (peça 17, p. 12), referente à segunda parcela dos recursos, demonstra que foram executados recursos da ordem de R\$ 112.849,99, sendo R\$ 100.000,00 da Concedente e R\$ 13.849,99 de outra fonte, que, provavelmente, deva ser da contrapartida devida pela Conveniente. Por seu turno, a ‘Relação de Pagamento Efetuados’, datada de 2/8/2016 (peça 17, p. 13), evidencia que os recursos em questão foram pagos à empresa Global Serv’s Construções Ltda., já nominada no item 5.3.2, conforme as Notas Fiscais constantes do da ‘Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos’, datada de 5/3/2012 (peça 17, p. 14).

(...).

5.7 Importante salientar que, relativamente à omissão no dever de prestar consta dos recursos repassados mediante o TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040), o responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, Prefeito na gestão 2009-2012, não apresentou as alegações de defesa requeridas no Ofício 0766/2016-TCU/Secex-PI, de 19/7/2016 (peça 16).”

15. À vista da análise efetivada, a Secex/PI, em pareceres uniformes, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças 18 a 20):

15.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Deusdete Lopes da Silva e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

15.3 autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

15.4 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

16. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 23), manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento acima indicada, apenas com a ressalva de que não devem incidir juros de mora sobre o valor da multa, na hipótese de pagamento parcelado da dívida (item 15.3 acima), por falta de amparo legal.

17. Registra a Procuradoria, ainda, que, após o pronunciamento conclusivo da unidade técnica, a Funasa anexou aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial, emitido em 08/11/2016 (peças 21 e 22).

18. Como verificado, ao analisar a prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 992/2009, intempestivamente apresentada pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva, a Funasa concluiu pela inexistência de débito e pela sua aprovação com ressalvas, em razão de algumas falhas formais, de acordo com o Parecer Financeiro 163/2016 (peça 22, pp. 86/90), conclusão essa que não impacta na proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PI, que é no sentido de que as contas do aludido responsável sejam julgadas irregulares, sem condenação em débito e com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas.

É o Relatório.